

Lei Municipal nº 680/89

Símula: Altera a lei nº 639/87 de 14 de setembro

Publicado no Jornal _____

do Estado de Paraná _____

Em data de 01 / 11 / 89 _____

Página 16 _____

de 1987 (Estatuto do Magistério Municipal de Maranguinhos, Estado do Paraná) e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Maranguinhos, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Izidoro Dalchim, Prefeito Municipal de Maranguinhos, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A lei nº 639/87 de 14 de setembro de 1987 (Estatuto do Magistério Municipal de Maranguinhos, Estado do Paraná) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Capítulo Segundo

dos concursos ou testes seletivos;
das nomeações ou contratações;
da posse;
do exercício e estágio probatório;
da promoção, acesso e estabilidade.

O art. 3º passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - A realização de concursos públicos ou testes seletivos para o provimento de cargos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

I - O Provimento de cargos em cada nível de atuação será feito mediante concurso público ou teste seletivo de provas e títulos.

II - Os concursos deverão realizar-se de 2 (dois) em 2 (dois) anos, salvo necessidade de ensino, pela ocorrência de vagas, que serão de caráter municipal nos termos do respectivo regulamento.

III - Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar:

A) - Limite de idade dos candidatos;

B) - Número de vagas; a serem preenchidas;

C) - Prazo de validade do concurso;

IV - Encerradas as inscrições para concurso destinado ao preenchimento de qualquer cargo do quadro próprio do magistério, não se realizarão novas vagas antes de sua realização.

DAS NOMEAÇÕES OU CONTRATAÇÕES

1º - As nomeações serão feitas em caráter efetivo, nos casos de preenchimento mediante concurso ou teste seletivo de provas e títulos.

2º - A nomeação de caráter efetivo, observará o número de vagas existentes, obedecendo rigorosamente a ordem de classificação no concurso e será feita para respectiva classe das séries de classes, correspondente a seu nível de atuação, atendido o requisito de aprovação em exame de saúde, ressalvados os casos de incapacidade física parcial, que, de acordo com a lei não impedem exercício do cargo.

3º - Além dos requisitos previstos no parágrafo anterior, a nomeação ou contratação depende de prévia verificação, pelo órgão competente, da inexistência de acumulação proibida.

4º - Os candidatos que obtiveram classificação até o limite de número de vagas, para o preenchimento tenha sido aberto o concurso, serão chamados, mediante edital, para escolher, na ordem da respectiva classificação, o estabelecimento a prestar serviços.

5º - A falta de escolha de vaga, na data determinada ou pedido de substituição da nomeação ou contratação, seja qual for o motivo invocado,

importará em renúncia à faculdade de que trata o parágrafo anterior.

O art. 4º - Posse e ato de investidura em cargo de Quadro Fixo do Magistério; dispensa-se a posse nos casos de:

A) - promoção;

B) - Acesso;

C) - Reintegração.

I - Tem-se por impositivo o professor(a), após a assinatura de um termo, em que conste o ato que contratou e o compromisso de fiel cumprimento aos deveres e obrigações do cargo. É essencial para a validade do termo que ele seja assinado no mesmo pelo contratado e pela autoridade que dar posse, e mencionar a expedição dos documentos necessários para o ato.

II - São competentes para dar posse:

a) - O prefeito municipal;

b) - O diretor do departamento municipal de educação;

c) - O inspetor estadual de ensino.

III - Poderá haver posse por procuração, com poderes expressos, quando se tratar de professor(a) ausente do país em missão de governo, ou ainda, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

IV - A autoridade que dar posse verificará, sob pena de responsabilidade se foram satisfeitas as condições legais para a posse.

V - A posse deve verificar-se no prazo de trinta dias contados da data de publicação do Decreto de contratação no órgão oficial.

VI - O prazo que trata este inciso, será prorrogado por 30 (trinta) dias, mediante solicitação do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

VII - Não reafirmando a posse, por culpa do contratado(a) dentro dos prazos previstos, tomar-se-á sem efeito a nomeação, após cumpridas as formalidades legais da posse, o contratado(a) terá exercício imediato.

DO EXERCÍCIO E ESTÁGIO PROBATÓRIO

1º - Estágio probatório, é o período de dois anos de efetivo exercício, a contar do início deste, durante o qual, serão apurados os requisitos necessários à confirmação do professor(a) no cargo efetivo para o qual foi contratado.

2º - Os requisitos de que trata este inciso, são os seguintes:

a) - Indeneidade moral;

b) - Assiduidade;

c) - Disciplina;

d) - Eficácia.

3º - Quando o(a) professor(a) em estágio probatório, não preencher qualquer um dos requisitos enumerados no inciso anterior, caberá ao chefe imediato sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente de responsabilidade, dando ciência ao fato por escrito ao interessado.

4º - O processo referido no inciso anterior, se conformará ao que dispuser a regulamentação própria.

5º - Se no processo ficar comprovado o não preenchimento das condições do estágio probatório, o professor(a) será exonorado(a) por proposta do diretor do departamento municipal de educação.

6º - Sem prejuízo da iniciativa a que se refere o exposto anterior, deve o chefe imediato do professor(a) em estágio probatório, encaminhar os seus superiores, histórico, até 60 (sessenta) dias antes da conclusão do estágio probatório, relatório circunstanciado sobre o cumprimento de cada um dos requisitos previstos, podendo, se for o caso, ser determinada pelas autoridades com-

petentes, a instauração do processo a que trata o enunciado anterior deste inciso.

A PROMOÇÃO, ACESSO E ESTABILIDADE.

1º - A promoção e acesso, serão efetuados segundo o que rege o Estatuto do Magistério Estadual vigente, com os avanços: verticais, diagonais e por tempo de serviço.

2º - Estabilidade é a situação adquirida pelo(a) professor(a) efetivo(a), após o cumprimento dos requisitos, atinentes ao estágio probatório, que lhe garante a permanência no cargo, dele só podendo ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou da decisão em processo administrativo, em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

Capítulo Terceiro

Plano de classificação e pagamento

O art. 5º passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º - Ficaram criados dois quadros do magistério público municipal:

I - Quadro Próprio

Nível 1 - Professores habilitados com:
Logos, Habrout e magistério;

Nível 2 - Professores habilitados com:
Licenciatura curta;

Nível 3 - Professores habilitados com:
Licenciatura plena;

Nível 4 - Professores habilitados com:
Pós - Graduação

II - Quadro Especial

Nível 1 - Professores com 1º Grau incompleto;

II 2 - Professores com 1º grau completo;

Nível 3 - Professores com 2º Grau Não Magistério;

Nível 4 - Professores habilitados com:

1º e 2º graus, Magistério (não concursados);

Nível 5 - Professores habilitados com licenciatura curta (não concursados);

Nível 6 - Professores habilitados com licenciatura plena (não concursados);

Nível 7 - Professores Especialistas (Pós-graduação) (não concursados).

1º - As remunerações pertinentes ao Quadro Especial do Magistério Público Municipal, serão distribuídas segundo os níveis apresentados, na seguinte forma de valores monetários, obedecendo as correções estabelecidas pela política econômica salarial do Governo Federal:

Nível 1 - Ncz\$ 249,47 (duzentos e quarenta e nove cruzados novos e quarenta e sete centavos);

Nível 2 - Ncz\$ 286,89 (duzentos e oitenta e seis cruzados novos e oitenta e nove centavos);

Nível 3 - Ncz\$ 349,25 (trezentos e quarenta e nove cruzados novos e vinte e cinco centavos);

Nível 4 - Ncz\$ 449,04 (quatrocentos e quarenta e nove cruzados novos e quatro centavos);

Nível 5 - Ncz\$ 523,88 (quinhentos e vinte e três cruzados novos e oitenta e oito centavos);

Nível 6 - Ncz\$ 623,67 (seiscentos e vinte e três cruzados novos e sessenta e sete centavos);

Nível 7 - Ncz\$ 748,41 (setecentos e quarenta e oito cruzados novos e quarenta e um centavos);

2º - As remunerações pertinentes ao Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, serão distribuídas, após a aprovação em concurso público específico ao cargo, na seguinte forma, obedecendo as alterações salariais na forma da lei federal:

Nível 1 - R\$ 571.28 (quinhentos e setenta e um cruzados novos e vinte e oito centavos);

Nível 2 - R\$ 715.97 (Setecentos e quingze cruzados novos e noventa e sete centavos);

Nível 3 - R\$ 858.17 (Oitocentos e cinquenta e oito cruzados novos e dezessete centavos);

Nível 4 - R\$ 1.002.86 (Um mil e dois cruzados novos e oitenta e seis centavos);

O art 6º passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º Fica estabelecido que, os professores(as) da zona rural nas escolas onde não há merendeiras, ou serventes, receberão uma gratificação de 35% (trinta e cinco) por cento sobre seus vencimentos, cabendo aos mesmos assumir a responsabilidade da limpeza da escola e da correta preparação da merenda escolar, fora dos horários de aulas; caso contrário será fixado o percentual estipulado como forma de gratificação.

O art. 7º passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º - Aos professores designados para exercer o cargo:

I - Diretores, 30% (trinta por cento) por turno de 4 (quatro) horas;

II - Secretários nas Escolas ou Departamento de Educação, 20% (vinte por cento) por turno de quatro horas;

III - Orientadores Educacionais trinta e cinco por cento, por turno de quatro horas.

IV - Coordenador da merenda escolar, e orientadores de curso supletivo, 20% (vinte por cento) por turno de quatro horas;

V - Regência de classe, dez por cento, por turno de quatro horas.

O art. 8º passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º - Aos professores do quadro próprio do Magistério público Municipal, conceder-se-á um adicional por tempo de serviço a cada cinco anos 5% (cinco) por cento.

1º - A contagem do tempo de serviço, será feita de acordo com o último contrato de trabalho assinado em carteira profissional.

2º - Terão direito ao adicional por tempo de serviço somente os professores que estiverem atuando em exercício efetivo.

O art. 9º - Passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º - O adicional por tempo de serviço será concedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante requerimento do interessado ao completar o quinquênio ou mais anos de serviços prestados.

O P. único do art. 2º passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º - P. único - Nos casos previstos no caput deste artigo é indispensável a inspeção médica do Departamento de Saúde e Bem estar social da Prefeitura Municipal de Mangueirinha - PR.

O art. 24º passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 24º - A gestante será concedida a licença maternidade, mediante inspeção médica, de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com direito a perceber vencimentos integrais e vantagens.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

O art. 31º passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 31º - I -

II -

III -

IV - A prefeitura municipal de Mangueirinha através do seu Departamento de Educação, concederá ajuda de custo, para os(as) professores(as) que necessitem deslocamento no município, para o exercício profissional.

Da aposentadoria, dos deveres e proibições.

O art. 32º passa a reger com as seguintes alterações:

Art. 32º - Será aposentado o professor(a) nas seguintes casos.

I - Por invalidez

II - Voluntariamente com:

a) 30 (trinta) anos para o sexo masculino;

b) 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino;

III - Compulsóricamente;

IV - Proporcionalmente.

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

1º - O professor(a) tem o dever constante de considerar a julgança social e suas atribuições, cabendo-lhe a manutenção da conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do magistério, observando as normas seguintes:

I - Quanto aos Deveres:

a) Cumprir ordem dos superiores hierárquicos;

b) Manter o espírito de cooperação e

solidariedade com os colegas;

c) Utilizar processo de ensino que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;

d) Incutir nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação.

o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

e) - Empenhar-se pela educação integral do educando;

f) - Comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho ordinário que lhe forem atribuídas, e quando convocados às de extraordinário, bem como, às comemorações cívicas e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;

g) - Sugerir providências que visem à melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;

h) - Participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o estabelecimento de ensino em que atuar;

II - Zelar pela economia de material do município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

j) - Guardar sigilo sobre assuntos do estabelecimento de ensino que não devam ser divulgados;

l) - Frequentar, quando designado(a), cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;

m) - Apresentar-se decentemente trajado em serviço;

n) - Proceder na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;

o) - Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

p) - Submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente.

II - Quanto às Proibições

a) - Referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada, impessoal e com

treutina do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço de ensino;

b) Fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o governo, para si mesmo ou como representante de outrem;

c) Ocupar cargos ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependência com o governo do município;

d) Aceitar representações de estados estrangeiros;

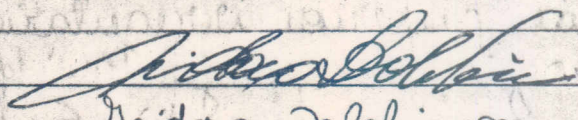
e) Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material existente no estabelecimento de ensino;

f) Recusar Comissão, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

g) Transferir a outra pessoa o desempenho do encargo que lhe compete, fora dos casos previstos em lei.

Art. 33º - Esta lei entrará em vigor em data de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Galimati do Prefeito Municipal de Mar-
queirinha, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês
de setembro de 1989.


Izidoro Dalchianon
Prefeito Municipal.